



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000061/2003-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.320 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente TETRA PAK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) de créditos originados na aquisição de MP (matéria-prima), PI (produto intermediário) e ME (material de embalagem); processo produtivo, referente ao período de apuração do 4º Trimestre de 2002, no montante de R\$ 2.850.000,00 (fl. 1) culminando com Declaração de Compensação de débito da matriz, relativo a Cofins (Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social), vencida em 15/01/2003 (fl. 2).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A interessada protocolizou, em 15/01/2003, o pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos no 4º trimestre-calendário de 2002, com esteio na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e no montante de R\$ 2.850.000,00, concomitantemente com declaração de compensação (fl. 2).

No Despacho Decisório de 04/10/2006, de fls. 123/132, a DRF em Ponta Grossa, PR, deferiu apenas parcialmente a solicitação de créditos de IPI, no valor de R\$ 2.508.790,94 (saldo credor passível de ressarcimento), sem direito a juros

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.320 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.000061/2003-61

compensatórios, e homologou a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido: houve, em relação ao total de créditos relativos a insumos aplicados na industrialização (R\$ 3.186.132,63), a redução no montante de R\$ 677.341,69 correspondente aos débitos do imposto no trimestre-calendário, conforme demonstrativo de fl. 131. As aquisições com CFOP 1.32, 2.99 e 3.12 foram objeto de compensação na escrita fiscal, mas os respectivos créditos não fazem jus a ressarcimento e não compõem o total de créditos do sobredito demonstrativo.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 10/10/2006, conforme o termo de entrega nos autos, a interessada apresentou, em 09/11/2006, a manifestação de inconformidade, de fls. 137/146, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, qualificado no instrumento de fl. 147, em que, resumidamente, afirma que a decisão recorrida é nula por preterição do direito de defesa (PAF, art. 59, II) e violação do princípio da motivação (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º), uma vez que a requerente não tem condições de conhecer as verdadeiras razões do deferimento apenas parcial do pleito; como a requerente não incluiu na apuração do ressarcimento os créditos relativos às aquisições com CFOP 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12, não poderia haver a dedução dos débitos referentes às saídas com CFOP 5.12 e 6.12, e, portanto, a diminuição dos créditos da interessada é decorrente da duplicidade de débitos considerados na apuração do saldo credor; por fim, requer o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade, sendo julgado procedente o pedido de restituição formulada e anulada a decisão proferida.

Em 15/03/2007, conforme o despacho de fl. 172, por força da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o processo foi encaminhado a esta DRJ.

A requerente juntou ao processo (fls. 174/179), em 17/04/2007, cópia da Resolução nº 204-00.313 de 07/11/2006 da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que fora deteminada, em diligência, a exclusão, do saldo credor do trimestre, dos débitos referentes às saídas com CFOP 5.12 e 6.12.

Nova juntada pela contribuinte em 12/01/2009 (fls. 182/194): Acórdão nº 204-03.146, de 08/04/2008, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que é dado provimento ao recurso da interessada em virtude de sucessiva mudança de critério jurídico para indeferir o direito creditório em questão, prejudicial ao direito de defesa da requerente.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (RPO) exarou o Acórdão 14-27.334 de 27 de janeiro de 2010 (fls. 216/220), que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório controvertido, nos termos da emenda colacionada abaixo:

Assumo: IMPOSTO SOBRE PROTUDOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ESCRITURAL.

Ao cabo do trimestre-calendário, somente o saldo credor resultante do confronto entre créditos (relativos a insumos utilizados na industrialização) e débitos em cada período de apuração é passível de ressarcimento/compensação.

Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.320 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.000061/2003-61

Presente no despacho decisório a causa para o indeferimento parcial da solicitação, resultante da recomposição do saldo credor do trimestre-calendário passível de ressarcimento, além da existência dos demonstrativos necessários nos autos, não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa e a nulidade do ato decisório fustigado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.228/1096, por meio do qual repete, basicamente, os mesmos argumentos já declinados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 25/05/2010 (fl. 222) e protocolou Recurso Voluntário em 23/06/2010 (fl.228) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado acima, trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos no 4º trimestre-calendário de 2002, com esteio na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e no montante de R\$ 2.850.000,00, concomitantemente com declaração de compensação de débito da matriz, relativo a Cofins, vencida em 15/01/2003 (fl. 2).

O pedido de ressarcimento de saldos credores do IPI se deu em decorrência de saídas amparadas por suspensão, com direito à manutenção do imposto referente às operações anteriores. Esse direito ao ressarcimento, em tese, não é objeto de controvérsia. A autoridade revisora, o despacho decisório e o Acórdão recorrido são unânimes quanto ao direito em si. A controvérsia reside nos valores e no critério de apuração.

Conforme se constata nos autos, desde o início, a verificação feita pela fiscalização careceu de maiores esclarecimentos, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência para que fossem identificados os produtos cujos créditos foram glosados, quantificado seus valores e a motivação da glosa.

Contudo, a própria DRF na diligência proposta, atesta que efetivamente não foram oferecidos todos os esclarecimentos solicitados, limitando-se a indicar os itens glosados e ou excluídos, correspondente aos créditos de insumos adquiridos destinados à comercialização,

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.320 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.000061/2003-61

ao ativo permanente e a qualquer outra não integrante do processo produtivo, sem, entretanto, discriminar quais seriam estes produtos.

É preciso admitir depois da análise do presente processo que se trata de um caso com erros, enganos e contradições. Assim, tentar em grau de recurso ordinário resta impossível corrigir ou saná-los, portanto, a decisão aqui cabível é de converter o julgamento em diligência, o que no meu entendimento, é o mesmo que foi dado em outro processo da mesma Recorrente em caso idêntico, a saber: Processo nº 10.940.000557/00-49, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, relatora Nayra Bastos Manatta, senão vejamos:

A questão basilar tratada neste recurso diz respeito à inclusão no cálculo do saldo credor do IPI de débitos relativos à saída de insumos para comercialização (CFOP 5.12 e 6.12).

Realmente se verifica que a fiscalização excluiu do cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido a aquisição de insumos adquiridos para simples revenda sob o argumento de que estas vendas não são consideradas industrialização e por consequência, nestas operações, não pode haver creditamento do IPI.

Por outro lado considerou como tributáveis as saídas destes insumos tendo incluído no cálculo do saldo credor do período as saídas para simples revenda.

Este ao meu ver parece ser um procedimento ambíguo. Se de um lado a entrada destes insumos destinados a simples comercialização não gera direito ao creditamento do imposto pois que nas operações de revenda o estabelecimento da empresa não é considerado industrial e portanto não tom direito ao creditamento do IPI, por outro lado, como seria de se concluir, por ser exatamente o reverso da moeda, as saídas destes insumos para revenda por não ser operação de industrialização, mas apenas comercialização, também não gera débitos do IPI.

Ocorre que a fiscalização não considerou os créditos dos insumos mas considerou os débitos do IPI na saída para comercialização destes mesmos insumos.

Nas operações de simples comercialização o estabelecimento da empresa não é considerado industrial e por consequência, nestas operações, não há débito ou crédito do IPI. Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam excluídos do cálculo do saldo credor do IPI, no período em questão, os débitos relativos à saída de insumos para simples revenda, da mesma forma que foram excluídos os créditos advindos das aquisições destes insumos, devendo ser feito o cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, com base nestes critérios.

Deve ser elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo.

Do resultado da diligência seja dada ciência à contribuinte para que, em querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Após a conclusão retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Diante de todo o acima exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho a conversão em diligência à Unidade de Origem para que sejam excluídos do cálculo do saldo credor do IPI, do período em questão, os débitos relativos à saída de insumos para simples revenda, da mesma forma que foram excluídos os créditos advindos das aquisições destes insumos, devendo ser feito o cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, com base nestes critérios.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.320 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.000061/2003-61

Deve ser elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo.

Do resultado da diligência seja dada ciência à contribuinte para que, em querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Após a conclusão retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green